

**EMENDA ADITIVA – CCJ N°**  
**( ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)**

Acrescente-se ao Art. 34, Parágrafo Único, com a Seguinte redação:

**Art. 34.** Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:

**I** – oferecer a denúncia;

**II** – requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia;

**III** – determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;

**IV** – requerer o arquivamento da investigação.

**§único** – o membro do Ministério Público que atuar na fase pré-processual de colheita de provas estará impedido de oferecer denúncia e participar do processo. (NR).

## JUSTIFICATIVA

Partindo-se do princípio de que o Ministério Público não é tratado pela redação do projeto como mero órgão acusador, para que possa ter função dúplice de acusação e fiscal da lei, o mesmo raciocínio de **IMPARCIALIDADE** desenvolvido para criar o **JUIZ DE GARANTIAS** deve ser aplicado para criar o “Ministério Público de Garantias”. (Vide Lins e Silva Júnior, Délio Fortes. O Ministério Público de Garantias. Boletim IBCCRIM, Fevereiro de 2010).

Sala das Comissões em,                      de 2010.

Senador Flexa Ribeiro